ACÓRDÃO Nº _____DJE:____/_____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-95.1995.8.14.0028 (I APENSO Nº. 200130000204-3)
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: GILBERTO ALVES OAB/PA 3.713-A
APELADO: FRANCISCO RAMOS CHAVITO
ADVOGADO: RONALDO GIUSTI ABREU OAB/PA 3.628-A
ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8.063-A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA BASEADA NA HIPÓTESE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INSUBSISTENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PRECEITO ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ART. 267, , DO -73. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.
1. A extinção do processo por abandono do autor exige a intimação da parte, para que supra a sua falta em 48 (quarenta e oito) horas. Aplicação do artigo 267 , do -73. Precedentes.
2. Extinção do processo afastada, para que prossiga nos seus ulteriores termos.
3. Recurso de apelação conhecido e provido à unanimidade para anular a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2019.02892437-28.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-95.1995.8.14.0028 (I APENSO Nº. 200130000204-3)
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: GILBERTO ALVES OAB/PA 3.713-A
APELADO: FRANCISCO RAMOS CHAVITO
ADVOGADO: RONALDO GIUSTI ABREU OAB/PA 3.628-A
ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8.063-A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, com fundamento no art. 267, Inciso II e VI do CPC/73, extinguiu sem resolução de mérito a ação de reparação de danos por acidente de veículo proposta pelo apelante em face de FRANCISCO RAMOS CHAVITO.

Sinteticamente, em suas razões (fls. 115/124), o recorrente alega a necessidade de retorno dos autos ao Juízo de Origem, pois, a extinção do feito sem que houvesse a regular intimação pessoal da parte autora ou de seu patrono para manifestar interesse em seu prosseguimento, ofendeu o art. 267, § 1º do CPC/73. Pede a cassação da sentença com o consequente retorno dos autos a Juízo a quo. Juntou documentos (fls. 125/126v).

À fl. 128, foi proferido despacho para redistribuição do feito por motivo de suspeição.

Autos redistribuídos à fl. 136v.

À fl. 137, nova afirmação de suspeição.

À fl. 139, os autos foram redistribuídos.

Despacho para certificar a tempestividade da apelação interposta e determinação de intimação do apelado para apresentar contrarrazões à fl. 140.

Certidão de tempestividade da apelação à fl.142v e de não oferecimento de contrarrazões à fl. 143v.

Despacho de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito à fl. 146.

Distribuídos os autos neste Juízo ad quem, coube-me a relatoria do feito (fl. 150).

À fl. 134, foi proferido despacho para realização de audiência conciliatória entre as partes litigantes, a qual, realizada, restou infrutífera (fls.136/137).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2019.02892437-28.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA

Em atenção ao princípio do tempus regit actum e orientação firmada no Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, a análise do presente recurso dar-se-á com embasamento no código processualista de 1973, a vista de que a decisão foi proferida a sua égide.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Inexistindo preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

Adianto, desde logo, que o recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, constata-se que apesar de o magistrado de origem ter afirmado que o feito se encontrava abandonado, sem qualquer manifestação por parte do autor/apelante, certo é que este jamais foi intimado pessoalmente a indicar interesse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, não foi observado o disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, vigente à época, que exigia a intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências no prazo de 48 horas, revelando-se a extinção do feito prematura.

Com efeito, o parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal determina uma condicionante para que se proceda a extinção sem resolução de mérito nas hipóteses de abandono da causa previstas no art. 267, incisos II e III do CPC/73, qual seja, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas. Vejamos:

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Portanto, por expressa determinação legal disposta no CPC/73, era imprescindível a intimação pessoal da parte que se encontrava em estado de inércia, a fim de que se fosse dado o devido andamento processual no prazo supracitado.

A propósito o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2019.02892437-28.

DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

Sobre o tema, esta Egrégia Corte também já se posicionou:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA BASEADA NA HIPÓTESE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. FUNDAMENTO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º, DO CPC-73. ANULAÇÃO DA SENTENÇA À UNANIMIDADE. 1. A extinção do processo por abandono do autor exige a intimação da parte, para, que supra a sua falta em 48 horas. Art. 267, § 1º, do CPC-73. Inobservância. 2. Extinção do processo afastada. 3. Precedentes jurisprudenciais, e em consonância com o parecer ministerial, Recurso de Apelação conhecido e provido para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos Autos à origem para o prosseguimento da demanda, à unanimidade. (2018.01540511-91, 188.612, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso II e III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso II, III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, o autor/apelante não fora intimado pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2019.02892437-28.

prosseguimento do feito. (2018.00901705-80, 187.220, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-06, Publicado em 2018-08-21)

Desta forma, configurado está o equívoco no julgado, porquanto efetivamente não há como extinguir o feito sem resolução de mérito, em decorrência do abandono da causa sem antes proceder a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da demanda.

É como VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDINEA OLIVEIRA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2019.02892437-28.